

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

Entende-se por EPI todo o equipamento ou produto destinado a ser usado pelo trabalhador para se proteger dos riscos susceptíveis de ameaçar a sua segurança ou saúde no trabalho.

Os EPI's devem ser utilizados quando o risco existente não puder ser eliminado ou suficientemente limitado por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho ou, finalmente, para limitar as consequências em caso de acidente.

É necessário que o equipamento se destine especificamente a proteger a saúde e a segurança do trabalhador no trabalho, excluindo qualquer outro objectivo ou interesse para a empresa.

Os critérios a ter em conta pela empresa na escolha dos EPI's para cada caso concreto são os seguintes, por ordem decrescente de relevância:

- Eficácia e eficiência em relação aos objetivos de prevenção;
- Adequação ergonómica em relação ao trabalhador;
- Simplicidade de utilização;
- Economia de custos.

As condições de utilização do EPI, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao mesmo e das características do posto de trabalho.

Os EPIs devem atender às exigências ergonómicas e de saúde dos trabalhadores.

Um EPI deve ser concebido e executado em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De acordo com o estipulado na alínea i) do nº 1 do Artigo 18º da Lei nº 102/2009, o empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

...

- i) O equipamento de protecção que seja necessário utilizar;

...

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

Decreto-Lei nº 348/93, de 1 Outubro

Portaria nº 988/93, de 6 Outubro

A entidade patronal fornece gratuitamente aos trabalhadores o EPI em bom estado.

**Nota:** O Decreto-Lei nº 441/91 de 14 de Novembro foi revogado pela Lei nº 102/2009. Visto que o enquadramento jurídico da SST se passa a fazer por este último diploma, as remissões legais deste diploma para o antigo Decreto-Lei nº 441/91, passam a ser feitas para a nova Lei nº 102/209 que consagra o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho, transpondo, para o nosso ordenamento jurídico a Directiva nº 89/391/CE.

## Decreto-Lei nº 348/93 de 1 de Outubro

O Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no nº 2 do seu Artigo 23º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva nº 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual, que constitui a terceira directiva especial, na acepção do nº 1 do Artigo 16º da Directiva nº 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, e atender aos princípios orientadores constantes da Comunicação da Comissão nº 89/C328/02, de 30 de Novembro, relativa à avaliação do ponto de vista da segurança dos equipamentos de protecção individual.

Pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde no quadro da dimensão social do mercado interno, cuja observância levará à melhoria do nível de prevenção e de protecção dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de protecção individual.

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

**Nota:** O Decreto-Lei nº 348/93 de 1 de Outubro foi alterado pela Lei nº 113/99 de 3 de Agosto, apenas no seu Artigo 12º.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual.

**Artigo 2º**

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no Artigo 2º do Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro.

*(este âmbito consta agora do Artigo 3º da Lei nº 102/2009, revista pela Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro)*

**Artigo 3º**

**Definições**

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por equipamento de protecção individual todo o equipamento, bem como qualquer complemento ou acessório, destinado a ser utilizado pelo trabalhador para se proteger dos riscos, para a sua segurança e para a sua saúde.

2 - A definição do número anterior não abrange:

- a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados à protecção da segurança e da saúde do trabalhador;
- b) Equipamentos de serviços de socorro e salvamento;

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- c) Equipamentos de protecção individual dos militares, polícias e pessoas dos serviços de manutenção da ordem;
- d) Equipamentos de protecção individual utilizados nos meios de transporte rodoviários;
- e) Material de desporto;
- f) Material de autodefesa ou dissuasão;
- g) Aparelhos portáteis para detecção e sinalização de riscos e factores nocivos.

**Artigo 4º**  
**Princípio geral**

Os equipamentos de protecção individual devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

**Artigo 5º**  
**Disposições gerais**

1 - Todo o equipamento de protecção individual deve:

- a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua concepção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
- b) Ser adequado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de risco;
- c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
- d) Ser adequado ao seu utilizador.

2 - Os equipamentos de protecção individual utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador.

3 - O equipamento de protecção individual é de uso pessoal.

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

4 - Em casos devidamente justificados, o equipamento de protecção individual pode ser utilizado por mais que um trabalhador, devendo, neste caso, ser tomadas medidas apropriadas para salvaguarda das condições de higiene e de saúde dos diferentes utilizadores.

5 - As condições de utilização do equipamento de protecção individual, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao mesmo e das características do posto de trabalho.

6 - O equipamento de protecção individual deve ser usado de acordo com as instruções do fabricante.

**Artigo 6º**  
**Obrigações do empregador**

Constitui obrigação do empregador:

- a) Fornecer equipamento de protecção individual e garantir o seu bom funcionamento;
- b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada equipamento de protecção individual;
- c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger;
- d) Assegurar a formação sobre a utilização dos equipamentos de protecção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

**Artigo 7º**  
**Descrição técnica do equipamento**

A descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

**Artigo 8º**  
**Obrigações dos trabalhadores**

Constitui obrigação dos trabalhadores:

- a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
- b) Conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe for distribuído;
- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenha conhecimento.

**Artigo 9º**  
**Informação dos trabalhadores**

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem dispor de informação sobre todas as medidas a tomar relativas à segurança e saúde na utilização dos equipamentos de protecção individual.

**Artigo 10.º**  
**Consulta dos trabalhadores**

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a escolha do equipamento de protecção individual.

**Artigo 11.º**  
**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, bem como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no Artigo 21º do Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro.

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

**Artigo 12º**  
**Contra-ordenações**

**(redacção pela Lei nº 113/99, de 3 de Agosto)**

Constitui contra-ordenação grave a violação dos Artigos 6º, 9º e 10º.

**Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro**

O Decreto-Lei nº 348/93, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de protecção individual, prevê, no seu Artigo 7º, que a descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Cumpra, pois, dar execução àquele preceito legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Artigo 7º do Decreto-Lei nº 348/93, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Na avaliação das situações de risco com vista à escolha do equipamento de protecção individual adequado seguir-se-á o esquema constante do Anexo I.

2.º Na referida avaliação ter-se-ão em conta as actividades e os sectores de actividade constantes do Anexo III.

3.º Na escolha do equipamento de protecção individual a utilizar ter-se-á em conta a lista constante do Anexo II.

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

ANEXO I

Esquema indicativo para o inventário dos riscos com vista à utilização de protecção individual

Partes do corpo	Riscos																			
	Físicos						Químicos				Biológicos									
	Mecânicos			Térmicos			Radiações		Aerossóis		Líquidos									
	Quedas de grande altura	Choques-impactos-res-abrasões-compressões	Perfurações-abrasões	Escorregadelas-queda ao mesmo nível	Calor-chamas	Frio	Eléctricos	Não ionizantes	Ionizantes	Ruído	Poeiras-fibras	Fumos	Névoas	Imersões	Saúpicos-projeccões	Class-vapores	Bactérias patogénicas	Virus patogénicos	Fungos produções de micoses	Antígenos biológicos não microbianos
Crânio .....																				
Ouvidos .....																				
Olhos .....																				
Vias respiratórias .....																				
Rosto .....																				
Cabeça inteira .....																				
Mão .....																				
Membros superiores .....																				
Braco (partes) .....																				
Pé .....																				
Membros inferiores .....																				
Perna (partes) .....																				
Pele .....																				
Tronco/abdómen .....																				
Diversos .....																				
Via parentérica .....																				
Corpo inteiro .....																				



Segurança e Saúde no Local de Trabalho

**ANEXO II**

Lista indicativa e não exaustiva dos equipamentos de protecção individual

**Protecção da cabeça:**

- Capacetes de protecção para a indústria (capacetes para minas, estaleiros de obras públicas, indústrias diversas);
- Coberturas de cabeça ligeiras para protecção do couro cabeludo (bonés, barretes, coifas, com ou sem viseira);
- Coberturas de protecção da cabeça (barretes, bonés, chapéu de oleado, etc., em tecido, em tecido revestido, etc.).

**Protecção do ouvido:**

- Tampões para os ouvidos, moldáveis ou não;
- Capacetes envolventes;
- Protectores auriculares adaptáveis aos capacetes de protecção para a indústria;
- Precintas com receptor para circuito de indução de baixa frequência;
- Protectores contra o ruído equipados com aparelhos de intercomunicação.

**Protecção dos olhos e da face:**

- Óculos com aros;
- Óculos isolantes com uma ocular (óculos isolantes com duas oculares);
- Óculos de protecção contra raios X, raios laser, radiações ultravioleta, infravermelho, visível;
- Escudos faciais;
- Máscaras e capacetes para soldadura por arco (máscaras para segurar com as mãos, com precintas ou adaptáveis sobre capacetes de protecção).

**Protecção das vias respiratórias:**

- Aparelhos filtrantes anti-poeiras, antigás e contra poeiras radioactivas;

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- Aparelhos isolantes com aprovisionamento de ar;
- Aparelhos respiratórios com uma máscara de soldadura amovível;
- Aparelhos e material para mergulhadores;
- Escafandros para mergulhadores.

**Protecção das mãos e dos braços:**

- Luvas:
  - Contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, vibrações, etc.);
  - Contra agressões químicas;
  - Para electricistas e anti-térmicas;
- Muflas;
- Dedaleiras;
- Mangas protectoras;
- Punhos de couro;
- Mitenes;
- Manicas.

**Protecção dos pés e das pernas:**

- Sapatos de salto raso, botinas, botins, botas de segurança;
- Sapatos que se desapertem ou se desatem rapidamente;
- Sapatos com biqueira de protecção;
- Sapatos e cobre-sapatos com sola anti calor;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o calor;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o frio;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra as vibrações;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção anti estáticos;
- Sapatos, botas e cobre-botas de protecção isolantes;
- Botas de protecção contra as correntes das serras de traçar;
- Tamancos;
- Joelheiras;
- Protectores amovíveis do peito do pé;
- Polainas;

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- Solas amovíveis (anti calor, anti perfuração ou anti transpiração);
- Grampo amovíveis para o gelo, a geada, neve, solos escorregadios.

**Protecção da pele:**

- Cremes de protecção/pomadas.

**Protecção do tronco e do abdómen:**

- Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, projecção de metais em fusão, etc.);
- Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões químicas;
- Coletes munidos de dispositivos de aquecimento;
- Coletes de salvação;
- Aventais de protecção contra raios X;
- Cintos de segurança do tronco.

**Protecção do corpo inteiro:**

- Equipamentos de protecção contra quedas:
  - Equipamentos ditos «antiquedas» (equipamentos completos, incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização);
  - Equipamentos com travão «absorvente de energia cinética» (equipamentos completos, incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização);
  - Dispositivos de preensão do corpo (cintos de segurança);
- Vestuário de protecção:
  - Vestuário de trabalho, dito «segurança» (duas peças e fato-macaco);
  - Vestuário de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, etc.);
  - Vestuário de protecção contra agressões químicas;
  - Vestuário de protecção contra projecções de metais em fusão e raios infravermelhos;
  - Vestuário de protecção contra o calor;

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- Vestuário de protecção contra o frio;
- Vestuário de protecção contra a contaminação radioactiva;
- Vestuário anti-poeiras;
- Vestuário antigás;
- Vestuário e acessórios (braçadeiras, luvas, etc.), fluorescentes de sinalização, retro-refletores;
- Coberturas de protecção.

**ANEXO III**

Lista indicativa e não exaustiva das actividades e sectores de actividade para os quais podem ser necessários equipamentos de protecção individual.

**1 - Protecção da cabeça** (protecção do crânio):

- Capacetes de protecção:
  - Construção, nomeadamente trabalhos efectuados sobre, por baixo ou na proximidade de andaimes e postos de trabalho situados em pontos altos, cofragem e descofragem, operações de montagem, instalação e colocação de andaimes e demolições;
  - Trabalhos em pontes metálicas, construções metálicas elevadas, postes, torres, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, contentores de grandes dimensões, condutas de grande diâmetro, caldeiras e centrais eléctricas;
  - Trabalhos em escavações, valas, poças e galerias;
  - Terraplenagens e trabalhos em maciços rochosos;
  - Trabalhos em explorações mineiras do subsolo, em pedreiras, explorações a céu aberto e movimentação dos inertes;
  - Trabalhos com pistolas de chumbar;
  - Trabalhos com explosivos;
  - Trabalhos efectuados em elevadores, aparelhos de elevação e meios de transporte;
  - Actividades em instalações de altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e fundições;

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- Trabalhos em fornos industriais, contentores, máquinas, silos, tremonhas e condutas;
- Trabalhos no âmbito da construção naval;
- Operações de manobras dos caminhos de ferro;
- Trabalhos em matadouros.

**2 - Protecção dos pés:**

- Calçado de protecção com sola anti perfuração:
  - Obras de toSCO, de engenharia civil e de construção de estradas;
  - Trabalhos de construção executados em andaimes;
  - Demolições de toscos;
  - Trabalhos de construção em betão e elementos pré-fabricados que incluam operações de cofragem e descofragem;
  - Trabalhos em estaleiros e zonas de armazenagem;
  - Trabalhos em telhados;
- Calçado de protecção sem sola anti perfuração:
  - Trabalhos em pontes metálicas, estruturas metálicas de grande altura, postes, torres, elevadores, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, grandes contentores, condutas de grande diâmetro, guias, caldeiras e centrais eléctricas;
  - Trabalhos de construção de fornos, montagem de instalações de aquecimento e ventilação e de estruturas metálicas;
  - Trabalhos de remodelação e manutenção;
  - Trabalhos em altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e de prensagem a quente e trefilarias;
  - Trabalhos em pedreiras, minas a céu aberto e movimentação dos inertes;
  - Trabalho e transformação da pedra;
  - Fabrico, manipulação e transformação de vidro plano e vidro oco;

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- Manipulação de moldes na indústria cerâmica;
- Operações de revestimento próximo dos fornos na indústria cerâmica;
- Trabalhos de vazamento em moldes na indústria cerâmica pesada e na indústria dos materiais de construção;
- Operações de transporte e armazenagem;
- Manipulação de peças de carne congelada e de barris metálicos de conservas;
- Actividades no âmbito da construção naval;
- Trabalhos de manobras nos caminhos de ferro;
- Calçado de segurança com salto ou sola de cunha e sola anti perfuração:
  - Trabalhos em telhados;
- Calçado de segurança com sola dotada de isolamento térmico:
  - Trabalhos efectuados com e sobre elementos quentes ou muito frios;
- Calçado de segurança que possa ser facilmente retirado:
  - Em caso de perigo de penetração de matérias fundidas.

### 3 - Protecção dos olhos e da face:

- Óculos, viseiras ou anteparos de protecção:
  - Operações de soldadura, polimento e de corte;
  - Operações de perfuração e burilagem;
  - Operações de talhe e tratamento de pedra;
  - Trabalhos com pistolas de chumbar;
  - Operações executadas em máquinas que trabalhem por arranque de apara na transformação de materiais que produzem aparas curtas;
  - Trabalhos de estampagem;
  - Operações de remoção e quebra de cacos e vidros partidos;
  - Operações que envolvem a projecção de produtos abrasivos granulados;

---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- Trabalhos que exigem a manipulação de ácidos, soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza cáusticos;
- Trabalhos com projectores de líquidos;
- Trabalhos com matérias em fusão, assim como permanência na sua proximidade;
- Trabalhos sob radiação térmica;
- Trabalhos com lasers.

**4 - Protecção das vias respiratórias:**

- Aparelhos de protecção das vias respiratórias:
  - Trabalhos em reservatórios, espaços pequenos e fornos industriais alimentados a gás, sempre que exista perigo de inalação de gases ou de falta de oxigénio;
  - Trabalhos realizados na proximidade da boca de carregamento dos altos-fornos;
  - Trabalhos realizados na proximidade de convertidores ou de condutas de gás de altos-fornos;
  - Trabalhos realizados na proximidade do furo de sangria dos fornos, sempre que exista risco de inalação de vapores de metais pesados;
  - Trabalhos de guarnição de fornos e de painéis de vazamento, sempre que haja risco de inalação de poeiras;
  - Trabalhos de pintura à pistola, quando não existam dispositivos de ventilação suficientes;
  - Trabalhos em poços, canais e outros locais subterrâneos das redes de esgotos;
  - Trabalhos em instalações frigoríficas, sempre que exista perigo de fuga de fluido de refrigeração.

**5 - Protecção do ouvido:**

- Protectores auriculares:
  - Trabalhos realizados com prensas para trabalho de metais;
  - Trabalhos realizados com ferramentas de ar comprimido;
  - Operações levadas a cabo pelo pessoal de terra nas pistas dos aeroportos;
  - Trabalhos com bate-estacas;

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- Trabalho da madeira e dos têxteis.

**6 - Protecção do tronco, dos braços e das mãos:**

- Equipamento de protecção:
  - Trabalhos que envolvam a manipulação de ácidos e soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza corrosivos;
  - Trabalhos realizados com ou nas proximidades de produtos muito quentes e em ambiente quente;
  - Manipulação de vidro plano;
  - Trabalhos que envolvam projecção de jactos de areia;
  - Trabalhos realizados em câmaras frigoríficas;
- Vestuário de protecção dificilmente inflamável:
  - Operações de soldadura em espaços confinados;
- Aventais de material resistente a perfurações:
  - Operações de desossa e corte;
  - Trabalhos realizados com facas de mão durante os quais a faca é apontada para o corpo;
- Aventais de cabedal:
  - Operações de soldadura;
  - Operações de forjamento;
  - Operações de vazamento em moldes;
- Protecções para os antebraços:
  - Operações de desossa e corte;
- Luvas:
  - Operações de soldadura;
  - Manipulação de objectos com arestas vivas, mas não quando haja utilização de máquinas em que as luvas possam ser colhidas;
  - Manipulação directa de ácidos e soluções cáusticas;
- Luvas com traçado de metal:
  - Operações de desossa e corte;



---

Segurança e Saúde no Local de Trabalho

- Utilização regular de facas de mão no âmbito da produção e do abate;
- Mudança de lâminas nas máquinas de cortar.

**7 - Vestuário de protecção contra intempéries:**

- Trabalhos ao ar livre (debaixo de chuva e ao frio).

**8 - Vestuário de segurança:**

- Trabalhos que exijam sinalização de presença.

**9 - Protecção antiqueda (cintos de segurança):**

- Trabalhos em andaimes;
- Montagem de pré-fabricados;
- Trabalhos em postes.

**10 - Protecção por meio de cabos ou cordas:**

- Operações em cabinas de comando de guias em pontos elevados;
- Trabalhos efectuados em cabinas de comando de aparelhos para armazenagem automática;
- Trabalhos realizados em pontos altos de torres de perfuração;
- Trabalhos em poços e canalizações.

**11 - Protecção da pele:**

- Manipulação de materiais de revestimento;
- Operações de curtimento.